

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2011 (Apenso: PL nº 2.979, de 2011)

Altera artigo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o “Código de Trânsito Brasileiro”, permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 2.145, de 2011, do Deputado Laércio Oliveira, que altera os arts. 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro.

As mudanças no art. 328 do CTB pretendem destinar os veículos recolhidos ao depósito dos órgãos ou entidades de trânsito e que não foram reclamados pelos proprietários no prazo de noventa dias, nem arrematados em leilão, aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas responsáveis pela assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, que o PL classifica como sucessores. Embora tenha perdido o bem, a proposta credita ao antigo proprietário, conhecido como sucedido, os débitos fiscais do veículo, para o que será constituída certidão de dívida ativa tributária em seu nome, referente ao valor total dos ônus vinculados ao bem. A medida determina que após a liberação do gravame, a propriedade do veículo seja transferida para a entidade sucessora. O projeto prevê ainda que os veículos sem condição de uso e restauração sejam doados para venda como sucata, aplicando-se, em caso de dívidas tributárias, no que couber, os preceitos assinalados anteriormente.

Formatado: Não Cabeçalho diferente na primeira página

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

7934D7A752

7934D7A752

Ao art. 271 do Código de Trânsito a proposta adita dois dispositivos, prevendo o leilão dos veículos abandonados na via pública que, recolhidos aos depósitos dos órgãos de trânsito, não tenham sido reclamados pelos proprietários, no prazo de noventa dias. O projeto conceitua como estado superior de deterioração os sinais claros de abandono, tais como vidros quebrados ou a falta deles, pneus vazios, acúmulo de água ou lixo em seu interior, entre outros desgastes do veículo.

Devido à similitude do tema, ao PL em foco foi apensado o PL nº 2.979, de 2011, de autoria do Deputado Jorge Corte Real, que altera o art. 328 do CTB, para regular a destinação de veículos apreendidos ou removidos, a qualquer título, e os animais não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de noventa dias. São duas as destinações previstas na matéria, leilão ou venda para reciclagem em usinas siderúrgicas, de cujo valor arrecadado será deduzido o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, sendo o restante, se houver, depositado à conta do antigo proprietário, na forma da Lei. A medida vincula o leilão à vida útil do bem, que é diferenciada por tipo de veículo, cuja idade é contada a partir da data de emissão da nota fiscal, a saber: ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo com até um ano; automóvel, ônibus e micro-ônibus com até quinze anos.

Tramitando em rito ordinário, as propostas foram distribuídas para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à sua constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas sob exame modificam a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para, cada uma ao seu modo, emprestar solução sobre o problema do excesso de veículos apreendidos pela fiscalização de trânsito, os quais abarrotam os depósitos do Poder Público.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

7934D7A752

7934D7A752

Como grande parte desses veículos automotores não são resgatados pelos proprietários, devido a passivos elevados, são levados a leilão, após noventa dias, da data de sua apreensão.

Atualmente, a alienação de veículos apreendidos ou removidos pelos órgãos de trânsito é realizada com base no art. 328 da Lei nº 9.503/1997, nos dispositivos da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e em atos infralegais existentes. Contudo, apesar da existência de tais regramentos, os procedimentos para a realização de leilões têm enfrentado obstáculos que inviabilizam a venda do bem.

O prazo de noventa dias previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro para que os veículos apreendidos ou removidos e não reclamados sejam levados a leilão tem acarretado significativos prejuízos. Além de onerarem os órgãos administrativos e os proprietários com os custos de manutenção em depósito, os veículos registram maior deterioração por conta do decurso temporal. Com isso, os valores a serem apurados em leilão são substancialmente reduzidos.

Outro aspecto que contribui para a baixa efetividade dos leilões é a vinculação de débitos ao veículo alienado administrativamente. Com efeito, não existe norma legal expressa dispondo sobre a desvinculação dos débitos incidentes sobre o veículo. Considerando ser usual que os débitos de multa e de impostos (IPVA) incidentes sobre o veículo superem o valor obtido em leilão, a consequência natural é a inexistência de compradores e a venda, após longo período, como sucata, apesar de o veículo ser aproveitável.

O PL principal, nº 2.145, de 2011, propõe a doação, sem gravame, dos veículos remanescentes de leilão e ainda em condições de uso, para os Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestem assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, prevendo que os débitos fiscais relativos ao bem doado configurem certidão de dívida ativa tributária para o antigo proprietário. Destinação similar está prevista para os veículos abandonados na via pública, recolhidos ao depósito dos órgãos de trânsito e não reclamados em até noventa dias. Entretanto, os veículos sem condição de uso e restauração serão doados para venda como sucata, aplicando-se, no que couber, os preceitos expressos no projeto.

O apenso, PL nº 2.979, de 2011, estabelece um limite de tempo de uso por tipo de veículo, para seu encaminhamento a leilão, devendo os veículos remanescentes serem alienados para reciclagem em usina siderúrgica.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

7934D7A752

7934D7A752

Ponderamos como alternativa à situação de congestionamento dos pátios dos órgãos de trânsito, a previsão no CTB das medidas a seguir elencadas: evitar a remoção de veículos com problemas técnicos passíveis de solução imediata ou de conserto rápido em oficinas; a redução de noventa para sessenta dias do período de reclamação do veículo apreendido, após o qual ele será encaminhado a leilão; o regramento da realização da hasta pública, com a respectiva desobrigação dos débitos incidentes sobre os veículos leiloados, cujo valor de arremate tenha sido insuficiente para cobrir os custos a eles vinculados, e o repasse dos débitos remanescentes para o antigo proprietário, na forma de certidão de dívida ativa tributária; e a definição do prazo de cinco anos para a prescrição do direito do antigo proprietário reclamar valor remanescente arrecadado em leilão de veículo a ele pertencente, ao fim do qual a quantia será transferida para o fundo previsto no art. 320 do Código.

Ressaltamos que a proposta pretende viabilizar a alienação dos veículos para que voltem à circulação. Assim, possibilitamos a realização de dois leilões, de cujo resultado negativo depende a venda subsequente do veículo como sucata, por ter restado clara a inviabilidade de seu aproveitamento econômico.

A sistemática ora proposta viabiliza a venda do veículo, possibilitando o ingresso de receitas de IPVA e de multas nos cofres públicos que, de outra forma, seriam de difícil arrecadação. Evidentemente, mostra-se irreal e não razoável pretender que eventual saldo remanescente seja cobrado do adquirente do bem no leilão administrativo. Insistir nessa cobrança inviabiliza a venda do veículo.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.145/11 e de seu apenso, PL nº 2.979/11, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2011 (e ao apenso: PL nº 2.979, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a retenção, remoção e leilão de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270.

.....

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

7934D7A752

7934D7A752

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no RENAVAM pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará no recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 271.” (NR)

“Art. 271.....

§ 1º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A liberação dos veículos removidos é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou contratados por licitação pública.

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contados da data de apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa deste em recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

7934D7A752

7934D7A752

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 9º Não caberá a remoção, nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.” (NR)

.....
“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de sessenta dias, contados da data de recolhimento serão avaliados e levados à leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A preparação, publicado o leilão, poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I – conservado, na qual apresenta condições de segurança para trafegar; e

II – sucata, quando não está apto a trafegar.

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando então será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado, será leiloado como sucata.

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para o custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada;

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

7934D7A752

7934D7A752

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III – os credores trabalhista, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência do art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

IV – as multas devidas ao órgão ou entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados previamente do leilão para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículos antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º, inclusive para os débitos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, neste caso, o disposto nos § 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento dos valores no prazo de cinco anos, após os quais os valores serão transferidos, em definitivo, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

7934D7A752

7934D7A752

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos animais recolhidos, a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e cinquenta dias de sua publicação oficial.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator